



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 231, DE 2022

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Dispõe sobre a antecipação da gratificação natalina devida aos aposentados, tanto aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, assim como os servidores públicos aposentados da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em seus regimes próprios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5337/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2022
(Do Sr Deputado José Airton Cirilo)

Apresentação: 11/02/2022 17:25 - Mesa

PL n.231/2022

Dispõe sobre a antecipação da gratificação natalina devida aos aposentados, tanto aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, assim como os servidores públicos aposentados da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em seus regimes próprios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado o pagamento da gratificação natalina de que trata o artigo 76 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, assim como a de que trata o artigo 194 da lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, devida aos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, podendo ser efetuado em até duas parcelas, de acordo com solicitação do beneficiário, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor da gratificação, a ser solicitada pelo beneficiário até o mês de março do ano corrente e será paga no mês subsequente ao solicitado; e

II - a segunda parcela corresponderá a diferença entre o valor total da gratificação e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente até o dia 22 do mês de dezembro do ano corrente.

Art. 2º. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei também aos servidores públicos civis das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Art. 3º. O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, em seu artigo 76, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 1962, e na Lei nº 4.749, de 1965, poderá ser efetuado pelo empregador em até duas parcelas, devendo a primeira delas ser solicitada até o mês de março e paga até o mês subsequente ao requerido, correspondente a cinquenta por cento do valor da gratificação, devendo a parcela remanescente ser paga até o dia vinte do mês de dezembro. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222787761800>

LexEdit
CD222787761800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. A lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 194, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina em até duas parcelas, a requerimento do beneficiário, devendo a primeira delas ser solicitada até o mês de março e paga até o mês subsequente ao requerido, correspondente a cinquenta por cento do valor da gratificação, e a parcela remanescente será paga até o dia vinte do mês de dezembro, correspondente ao saldo remanescente. (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esse projeto de lei tem como objetivo principal conferir mais autonomia e controle financeiro aqueles que recebem o décimo terceiro salário e encontram-se fora do mercado de trabalho e, devido a isso, estão colocados em uma situação de maior imprevisibilidade financeira diante das oscilações que o mercado sofre, especialmente em períodos de pandemia e de inflação, que acabam por corroer o poder de compra de todos os cidadãos e assim apresentam dificuldades financeiras repentinhas. Ainda nesse sentido, é sabido que as novas regras de aposentadoria advindas com a reforma da previdência não trouxeram impacto econômico positivo aos novos aposentados, e que em decorrência disso sofrem com a corrosão do poder de compra de sua aposentadoria, lhe apresentando, ano após ano, mais dificuldades para manter suas necessidades básicas.

Nesse sentido, é de salutar importância buscar melhores condições e alternativas que possam trazer aos aposentados e aposentadas, tanto do serviço público como privado, um maior controle sobre seus benefícios, lhes ofertando, caso desejem, antecipar metade de seu décimo terceiro salário logo no início do ano, para que possam ter um pleno controle sobre suas dívidas e finanças. Tal medida, ainda que não seja seu objetivo principal, ainda impactará a economia nacional como um todo, podendo vir a diminuir o número de endividados e dando mais dinamismo a economia nacional no primeiro semestre.

Em suma, conto com o apoio deste Parlamento para que nossos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222787761800>



LexEdit
* c d 2 2 7 8 7 7 6 1 8 0 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentados tenham a opção de, em caso de necessidade, receber metade de seu décimo terceiro salário, o que já lhe é um direito assegurado, no momento que mais lhe for conveniente, e assim possam não sofrer com as surpresas que uma economia instável pode apresentar ainda no primeiro semestre de cada ano.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2022.

Apresentação: 11/02/2022 17:25 - Mesa

PL n.231/2022



JOSE AIRTON FELIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222787761800>



* C D 2 2 2 7 8 7 7 6 1 8 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XI
DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 76. O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 1962, e na Lei nº 4.749, de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia vinte de dezembro de cada ano, e terá como base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

Art. 77. A gratificação de Natal para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, será calculada na base de um onze avos da soma dos valores variáveis devidos nos meses trabalhados até novembro de cada ano e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo, quando houver.

Parágrafo único. Até o dia dez de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será revisto para um doze avos do total

devido no ano anterior, de forma a se processar a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou a compensação das possíveis diferenças.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

.....

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO